

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025. (Do Sr. Junior Lourenço)

Dispõe sobre a autorização para a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano de pessoas falecidas em condição de indigência ou não identificadas, e dá outras exprovidências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10

Esta dispõe a autorização, critérios Lei sobre órgãos, procedimentos para a doação de tecidos partes do е corpo humano de pessoas falecidas em condição de indigência ou não identificadas, com a finalidade exclusiva de transplantes, estudos ou pesquisas científicas, observadas as garantias da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º

Considera-se, para os fins desta Lei:

 I - indigente, a pessoa falecida sem identificação civil, sem familiares conhecidos ou localizados, e cujo corpo não tenha sido reclamado no prazo legal;

 II – não identificada, a pessoa cujo cadáver não tenha sido reconhecido ou identificado por meios civis, médicos ou periciais, após as diligências cabíveis;

III – doação post mortem autorizada, o ato de destinação gratuita de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, após o óbito, para fins terapêuticos ou científicos.

Art. 3º





A remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo de pessoa ntificada somente poderá ocorrer quando:

I – houver autorização expressa do Ministério do devidamente constatado e registrado por médico legista ou pública;

III – o Instituto Médico-Legal (IML) ou órgão pericial of the composition of the indigente ou não identificada somente poderá ocorrer quando:

Público competente;

II – o óbito tiver sido devidamente constatado e registrado por médico legista ou autoridade de saúde pública;

III – o Instituto Médico-Legal (IML) ou órgão pericial 🗦 responsável certificar a inexistência de indícios de morte violenta ou suspeita;

IV – decorrido o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas sem que familiares ou responsáveis legais se apresentem para reclamar o corpo;

V – o procedimento atenda integralmente às normas de biossegurança, rastreabilidade e controle previstas pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT) do Ministério da Saúde.

Art. 4º

A retirada e destinação de órgãos e tecidos nos casos previstos nesta Lei deverão ser registradas em termo próprio, contendo:

- I identificação pericial do corpo (mesmo que parcial);
- II laudo médico de constatação de morte encefálica ou parada cardiorrespiratória irreversível;
 - III autorização formal do Ministério Público;
- IV registro do hospital, centro de transplante ou instituição científica beneficiária;
 - V identificação da equipe médica responsável.

Parágrafo único. Cópia integral do termo será arquivada junto ao processo administrativo instaurado para cada doação, e permanecerá sob quarda da autoridade sanitária competente por prazo mínimo de 20 (vinte) anos.



É vedada a comercialização de órgãos, tecidos ou partes d ϕ $\stackrel{\text{\tiny{in}}}{>}$ corpo humano em qualquer hipótese, sendo a violação sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes).

Art. 6º

O Poder Público deverá assegurar que, após a retirada dos órgãos ou tecidos, o corpo do falecido indigente ou não identificado

receba sepultamento digno, custeado pelo município, estado ou União, conforme o local da ocorrência do óbito.

Art. 70

Compete ao Ministério da Saúde, em articulação o Conselho Federal de Medicina, o Ministério Público Federal e os Institutos Médico-Legais, regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

protocolos de identificação e rastreabilidade; os e fluxos de comunicação entre os órgãos envolvidos; II prazos III – os mecanismos de transparência e controle social.

Art. 8º

Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.434/1997 e no Decreto nº 9.175/2017, que regulamentam a remoção e transplante de órgãos no Brasil.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 05/11/2025 10:04:53.570 - M

JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS, A presente proposta busca suprir uma lacuna humanitária e sanitária na legislação nacional permitindo que pessoas falecidas em condição de indigência ou não identificadas possam contribuir para salvar vidas, por meio da doação ética e controlada de órgãos e tecidos.

O Brasil ainda enfrenta grande escassez de doadores, enquanto centenas de corpos permanecem em Institutos Médico-Legais sem destinação. O texto assegura rigor técnico, controle pelo Ministério Público e respeito à dignidade humana, alinhando-se aos princípios constitucionais da solidariedade social, da função humanitária da medicina e do direito à vida.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Junior Lourenço Deputado Federal – PL/MA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 513 | CEP 70160-900 - Brasília/DF Tels (61) 3215-5513/3513 - Fax (61) 3215-2513 | dep.juniorlourenco@camara.leg.br



